

TC 028.434/2010-2

Processo conexo: 005.757/2015-0 (TCE)

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2009 (Recurso de Revisão)

Unidade jurisdicionada: Companhia de Eletricidade do Acre (Eletrobrás/AC)

Recorrente: Ministério Público Junto ao TCU (MP/TCU)

Responsáveis: Ana Tereza Holanda de Albuquerque (399.406.401-53); Eduardo Luiz Gaudard (261.924.466-87); Flávio Decat de Moura (060.681.116-87); Gilberto do Carmo Lopes Siqueira (176.749.801-20); José Antonio Muniz Lopes (005.135.394-68); José Luiz França dos Santos (313.033.076-34); José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior (524.117.291-20); Leonardo Lins de Albuquerque (012.807.674-72); Luis Hiroshi Sakamoto (098.737.591-15); Marcelo Castro Lippi (665.905.587-87); Márcio de Almeida Abreu (116.010.356-91); Nelson Fonseca Leite (277.963.616-53); Pedro Carlos Hosken Vieira (141.356.476-34); Ricardo Oliveira Lopes Serrano (282.022.607-87); Ronaldo Ferreira Braga (075.198.183-49); Telton Elber Correa (299.274.390-91); Uilton Roberto Rocha (134.423.766-53)

Advogado ou procurador: Luiz Eduardo Oliveira Alejarra, OAB/DF 39534

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais da Companhia de Eletricidade do Acre (Eletrobras Acre), relativo ao exercício de 2009.
2. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 1º da Instrução Normativa - TCU 57/2008 e do Anexo I à Decisão Normativa - TCU 102/2009.
3. A deliberação recorrida é o Acórdão 3.068/2011-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. José Mucio), que julgou regulares com ressalvas as contas dos responsáveis, dando-lhes quitação (peça 12).
4. A unidade jurisdicionada em questão foi criada por meio da Lei Estadual 60/1965, e autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica para o Estado do Acre por intermédio do Decreto Federal 63.121/1968.
5. A Entidade, então sociedade por ações de economia mista, era a concessionária federal de serviço público responsável pela distribuição e comercialização de energia elétrica para todo o Estado do Acre, cujo controle acionário era exercido pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobras, que detinha 93,29% do total de seu capital social.

6. O Contrato de Concessão 6/2001, firmado com a Agência Nacional de Energia Elétrica-Aneel, foi assinado em 12/2/2001, com prazo de vigência até 7/7/2015. Ocorre que a antiga Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre, cujo nome havia sido alterado posteriormente para Eletrobras Distribuição Acre, foi privatizada no ano de 2018, em leilão realizado no dia 30/8/2018 na sede da empresa B3 em São Paulo.

7. A venda da companhia fez parte do processo de privatização de distribuidoras de energia do grupo Eletrobras. Segundo informações encontradas no site da Aneel, o contrato de concessão para prestação do serviço de energia elétrica no Estado do Acre foi assinado no dia 7/12/2018, na sede da Agência Reguladora, com a empresa Energisa, nova dona da Eletroacre.

HISTÓRICO

8. Após a publicação do Acórdão 3.068/2011-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. José Mucio) e respectivas comunicações processuais, encerrou-se o TC 028.434/2010-2 em 3/9/2011, por meio do despacho acostado à peça 17.

9. Em 17/9/2014, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) interpôs recurso de revisão, pois, inicialmente, o *Parquet* vislumbrou indícios de irregularidade na contratação da empresa Totvs S/A por inexigibilidade de licitação (peça 18).

10. Conforme se depreende do recurso do MPTCU, o referido contrato tinha por objeto o fornecimento de licenças e serviços alusivos à estruturação do sistema ERP Protheus (peça 18, p. 1).

11. Segundo o MPTCU, a citada contratação não teria contado com estudos técnicos preliminares que considerassem o levantamento das soluções disponíveis no mercado e justificativa pela solução escolhida em termos técnicos e financeiros, não tendo sido essa falha objeto de análise quando do julgamento das contas de 2009 (peça 18, p. 1).

12. Naquela ocasião, o MPTCU vislumbrou que a referida falha teria o condão de macular as contas já julgadas do exercício de 2009, *in verbis* (peça 18, p. 1):

O presente recurso baseia-se nas informações contidas nos autos do TC nº 033.589/2011-9, que indica a ocorrência de irregularidade, no período de 2009, praticada no âmbito da supracitada unidade jurisdicionada, não examinada pelo Tribunal por ocasião do julgamento destas contas, especificamente a contratação da empresa Totvs S/A (Contrato nº 19/2009, de 19/05/2009), por inexigibilidade de licitação, para o fornecimento de licenças e serviços alusivos à estruturação do ERP Protheus, sem que a opção estivesse fundamentada em estudos técnicos preliminares que considerassem o levantamento das soluções disponíveis no mercado e a justificativa pela solução escolhida em termos técnicos e financeiros, de acordo com o previsto nos arts. 6º, inciso IX, e 45, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Restou comprovado que os fatos apontados têm gravidade suficiente para macular as contas dos responsáveis, visto que afetaram sobremaneira a gestão da entidade jurisdicionada, acarretando diversos prejuízos, relatados ao longo das instruções da Secex/AC.

13. Em despacho exarado na peça 22, o Ministro-Relator admitiu o Recurso de Revisão e encaminhou os autos para a então Secex-AC, a fim de que procedesse à instrução do feito.

14. Em instrução preliminar, de dezembro de 2014, a extinta Secex-AC propôs realizar a audiência dos Srs. Flávio Decat de Moura e Luís Hiroshi Sakamoto, respectivamente, Diretor-Presidente e Diretor de Gestão da Companhia de Eletricidade do Acre no exercício de 2009, ambos responsáveis pela formalização do Contrato 19/2009 com a Totvs S/A por inexigibilidade de licitação (peça 23, p. 4-5).

15. Conforme constou dos ofícios de audiência, o Sr. Flávio Decat teria ratificado o Termo de Autorização, ao passo que o Sr. Luís Hiroshi Sakamoto seria o responsável pela elaboração do Termo de Autorização para a contratação da empresa Totvs S/A por meio de inexigibilidade de licitação,

perfazendo um total de R\$ 319.415,05, e posteriormente aditado no valor de R\$ 78.926,02 (peças 23, 27 e 28; e peça 43, p. 20-21, 38-39, do TC 033.589/2011-9):

a) **achado:** aprovação da contratação da empresa Totvs S/A (Contrato 19/2009, de 19/5/2009), por inexigibilidade de licitação, para o fornecimento de licenças e serviços alusivos à estruturação do ERP Protheus, sem que a opção estivesse fundamentada em estudos técnicos preliminares que considerassem o levantamento das soluções disponíveis no mercado e a justificativa pela solução escolhida em termos técnicos e financeiros, de acordo com o previsto nos arts. 6º, inciso IX, e 45, § 4º, da Lei 8.666/1993:

a.1) **conduta do Diretor-Presidente:** ratificar o Termo de Autorização (peça 43, p- 20-21, do TC 033.589/2011-9) e o Termo de Autorização (peça 43, p- 38-39 do TC 033.589/2011-9);

a.2) **conduta do Diretor de Gestão:** ter sido responsável pela elaboração do Termo de Autorização (peça 43, p- 20-21, do TC 033.589/2011-9) e pelo Termo de Autorização (peça 43, p- 38- 39, do TC 033.589/2011-9);

b) **nexo de causalidade:** os atos cometidos pelos responsáveis deram suporte à formalização do Contrato 19/2009 e respectivo 1º Termo Aditivo, sem a realização de estudos técnicos preliminares que considerassem o levantamento das soluções disponíveis no mercado e a justificativa pela solução escolhida em termos técnicos e financeiros, de acordo com o previsto nos arts. 6º, inciso IX, e 45, § 4º, da Lei 8.666/1993;

c) **culpabilidade:** será avaliada quando da apreciação do mérito

16. Em paralelo, passou a tramitar, em março de 2015, a tomada de conta especial TC 005.757/2015-0, instaurada por meio do Despacho do Relator acostado à peça 101 do TC 033.589/2011-9. Essa TCE visava quantificar o dano e apurar as responsabilidades por multas aplicadas pela Aneel à Eletroacre.

17. Em junho de 2016, a extinta Secex-AC analisou as razões de justificativas para a contratação por inexigibilidade de licitação da Totvs, apresentadas pelos responsáveis no âmbito da prestação de contas do exercício de 2009 (peça 70).

18. Em razão desse exame, a Secex-AC propôs em instrução de mérito rejeitar as razões de justificativas, conhecer do recurso de revisão do MPTCU, julgar irregulares as contas do Sr. Flávio Decat, Diretor-Presidente da Eletrobras Acre, e do Sr. Luís Hiroshi, Diretor de Gestão da Eletrobras Acre, e aplicar-lhes a multa prevista no art. 58, I e II, da Lei 8.443/1992 (peça 70, p. 13-14).

19. Em novo pronunciamento, datado de janeiro de 2017, o MPTCU discordou da proposta da unidade técnica, por não vislumbrar mais razões para modificar a decisão por ele recorrida (Acórdão 3.068/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. José Mucio) – peça 76.

20. Aduziu o MPTCU que o desenvolvimento de apenas alguns módulos de um sistema informatizado já existente é economicamente mais vantajoso do que a aquisição de uma nova plataforma, e que é possível afirmar que a unidade jurisdicionada buscou observar o princípio constitucional da economicidade ao procurar as alternativas possíveis (peça 76, p. 2).

21. Acrescentou o MPTCU que a contratação foi realizada por meio de inexigibilidade de licitação, tendo por base o art. 25, I, da Lei 8.666/1993, em razão de a Totvs S.A. ser a detentora com exclusividade do *software*, conforme certidão da ASSSES PRO - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação, Software e Internet, de acordo com o Parecer Jurídico PCJIEDE 77/2009 (peça 43 p. 15, do TC 033.589/2011-9), e que, em razão disso, não vislumbrou nenhuma ilegalidade nessa contratação por inexigibilidade (peça 76, p. 2).

22. Ponderou ainda o MPTCU que, ainda que se entendesse pela ilegalidade da contratação, não é de se exigir uma conduta diversa do Diretor-Presidente e do Diretor de Gestão, arrolados como responsáveis na prestação de contas, pois se tratava de aprovação de uma operação de cerca de R\$ 320.000,00, que, considerando o porte da Eletroacre, poderia se enquadrar em uma transação de

pequena monta (peça 76, p. 2).

23. Desse modo, entendeu o MPTCU que não seria razoável exigir que os dirigentes da estatal adentrassem minúcias estritamente técnico-jurídicas para a aprovação dessa contratação diante da convergência dos pareceres técnicos e jurídicos favoráveis a aquisição de forma direta, sem procedimento licitatório (peça 76, p. 2).

24. Segundo o MPTCU, caso os dirigentes da Eletroacre tivessem que adentrar em minúcias estritamente técnico-jurídicas em todas as contratações rotineiras, de menor vulto, tornaria inviável o desempenho satisfatório de suas funções, consoante já decidiu o Tribunal por meio dos Acórdãos 1.541/2014-TCU-2.^a Câmara (Rel. Min. Raimundo Carreiro) e 2.483/2010-TCU-Plenário (Rel. Min. Raimundo Carreiro) - peça 76, p. 2.

25. Assim, o MPTCU propôs o conhecimento do presente recurso de revisão para, no mérito, negar a ele provimento, e manter o julgamento de mérito proferido em sede do Acórdão 3.068/2011-TCU-1.^a Câmara (Rel. Min. José Mucio) - peça 76, p. 2.

26. Ainda em julho de 2017 (peça 78), o Relator determinou o sobrestamento da presente prestação de contas até a apreciação ulterior da tomada de contas especial instaurada dois anos antes (TC 005.757/2015-0).

27. Como mencionado anteriormente, a citada TCE foi instaurada em virtude de supostos danos ocasionados à Eletroacre em face das multas aplicadas pela Superintendência de Fiscalização da Agência Nacional de Energia Elétrica (SFF/Aneel).

28. Tais multas decorreram do envio a destempo da CVA (Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela) e do atraso no envio à Aneel dos seguintes documentos (peça 9 do TC 005.757/2015-0): Prestação Anual de Contas (PAC); Relatório de Informações Trimestrais (RIT); e Balancete Mensal Padronizado (BMP).

29. No âmbito da referida TCE, a instrução preliminar, de abril de 2016, da então Secex-AC propôs a citação do Sr. Flávio Decat de Moura, Diretor Presidente da Eletrobras Acre no período de 1º/4/2009 a 4/4/2010, do Sr. Pedro Carlos Hosken Vieira, Diretor Presidente da Eletrobras Acre no período de 5/4/2010 a 31/10/2010, do Sr. Luis Hiroshi Sakamoto, Diretor de Gestão da Eletrobras Acre no período de 2009 a 2010, e da empresa Totvs S/A pelo dano ao erário oriundo do pagamento de R\$ 1.706.277,65 de multas impostas pela Aneel em razão do atraso no envio de documentos e/ou informações (peças 23 a 30 do TC 005.757/2015-0):

a) **irregularidade:** atraso no envio dos documentos à Aneel exigidos pelo Manual de Contabilidade do Setor Elétrico (MCSE), instituído pela Resolução nº 444, de 26 de outubro de 2001: Prestação Anual de Contas (PAC), Relatório de Informações Trimestrais (RIT) e Balancete Mensal Padronizado (BMP), assim como envio a destempo da CVA (Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A - CVA), para efeito de composição no processo de reajuste tarifário, com infração ao Despacho nº 3.250, de 26 de agosto de 2009, mediante o qual o Superintendente de Fiscalização Econômica e Financeira, no uso de suas atribuições regimentais, aprovou a versão 1/2009 dos Manuais de Orientação dos Trabalhos de Auditoria da Conta de Compensação de Valores de Itens da Parcela "A" (CVA), acarretando o recebimento de multas no valor total de R\$ 1.706.277,65 por parte da Eletrobras Acre, situação decorrente de falhas e atrasos na execução dos Contratos Eletrobras Acre 19/2009 e 67/2010;

30. No ano seguinte, em julho de 2017, a Secex-AC, por meio de instrução de mérito, no âmbito da referida TCE, propôs rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis, julgar irregulares suas contas e condená-los solidariamente ao pagamento de R\$ 1.706.277,65 e aplicar-lhes multa (peças 71, 72 e 73 do TC 005.757/2015-0).

31. Na manifestação do MPTCU, em julho de 2018, foram levantadas dúvidas sobre a possibilidade de estabelecer o liame da responsabilização na forma que foi sugerida pela Secex-AC (peça

76, p. 5, do TC 005.757/2015-0).

32. Apontou o *Parquet* a necessidade de exclusão da responsabilidade do Sr. Flávio Decat e da empresa Totvs S/A no âmbito da TCE, diante da dificuldade de se estabelecer o liame direto entre o Contrato 19/2009 e as multas aplicadas pela Aneel (peça 76, p. 6-8, do TC 005.757/2015-0).

33. Na TCE, o MPTCU avaliou a necessidade de melhoria na individualização das condutas e responsabilidades dentro da cadeia sucessória e de comando da Eletroacre, diante das medidas administrativas que deixaram de ser adotadas e identificar quem de fato deu causa à omissão, problema que resultou no não atendimento de solicitação da Aneel e consequente aplicação das multas. Assim, o *Parquet* sugeriu a devolução dos autos à unidade técnica para adoção de diversas providências (peça 76, p. 6-8, do TC 005.757/2015-0).

34. Nesse ínterim, vieram aos autos da TCE a informação sobre a privatização da Eletroacre, ocorrida em agosto de 2018.

35. Diante dessa informação, a nova unidade técnica responsável pela instrução, a Secex-TCE, concluiu não mais persistir a possibilidade de cobrança de eventuais débitos decorrentes da execução dos Contratos 19/2009 e 67/2010, uma vez que não há mais que se falar em débito a ser cobrado após a privatização da Eletroacre, devendo a TCE ser arquivada em virtude de inexistência de pressupostos para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (peça 93 do TC 005.757/2015-0).

36. Consoante a instrução da Secex-TCE (peça 93), a jurisprudência deste Tribunal firmada no Acórdão 1.779/2011-TCU-Plenário (Rel. Min. Raimundo Carreiro) reconheceu a ausência de jurisdição para exigir ressarcimento de valores uma vez privatizada a entidade, pois, nos termos da legislação societária, a venda do controle acionário pressupõe que o adquirente assumira os bens, direitos e obrigações decorrentes da operação (art. 234 da Lei 6.404/1976) e ainda um eventual reembolso aos cofres de empresa, agora particular, não atenderia o pressuposto básico de sua finalidade, que seria a recomposição do patrimônio público.

37. Assim, o Tribunal, por meio do Acórdão 12.358/2019-TCU-2ª Câmara (Rel. Aroldo Cedraz), determinou o arquivamento da TCE sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, e determinou o apensamento ao presente processo como subsídio para análise das contas (peça 97 do TC 005.757/2015-0).

38. Dessa forma, com a privatização da Eletroacre, restou afastada a possibilidade de cobrança de eventuais débitos decorrentes da execução dos Contratos 19/2009 e 67/2010, restando ainda, para prosseguimento do exame da presente prestação de contas, a análise da regularidade da contratação da empresa Totvs S/A (Contrato 19/2009), por inexigibilidade de licitação, para o fornecimento de licenças e serviços alusivos à estruturação do ERP Protheus.

EXAME TÉCNICO

39. Conforme alvitrado, no bojo da presente prestação de contas do exercício de 2009, a irregularidade examinada restringe-se à fase licitatória, referente à aprovação da contratação da empresa Totvs S/A (Contrato 19/2009) por inexigibilidade de licitação.

40. Este processo, como já apontado anteriormente, dispõe de parecer do MPTCU pela manutenção do Acórdão recorrido, ou seja, pela regularidade com ressalva e quitação aos responsáveis (peça 76).

41. Naquela ocasião, o MPTCU observou que a UJ atentou para o princípio da economicidade, e que, dado o porte da Eletroacre, a contratação representava uma transação de pequena monta, não sendo razoável exigir que os responsáveis adentrassem minúcias estritamente técnico-jurídicas (peça 76, p. 2).

42. Nesse sentido, na ocasião dos fatos, não pareciam estar os gestores diante da prática de um

ato manifestamente irregular. Assim, diante do respaldo em pareceres técnicos e/ou jurídicos, é razoável inferir que os gestores estavam diante de um ato lícito.

43. O MPTCU apontou ainda que a Totvs S.A. era a detentora com exclusividade do *software* em referência, e que, em razão disso e dos pontos mencionados anteriormente, não vislumbrou nenhuma ilegalidade na contratação (peça 76, p. 2).

44. Nessa esteira, o Acórdão 2.094/2004-TCU-Plenário (Rel. Min. Marcos Bemquerer) estabeleceu que a inexigibilidade de licitação para a prestação de serviços de informática pode ser admitida quando se referir à manutenção de software em que o prestador do serviço detenha os direitos de propriedade intelectual, o que parecia ser o caso.

45. Constituía objeto do Contrato 19/2009 a aquisição de licença para treze usuários Light, treze Top Conect, com evolução tecnológica do Sistema Microsiga Protheus e implantação dos seguintes módulos: Planejamento e Controle Orçamentário; Contabilidade; Compras, Financeiro; Estoque; Ativo Fixo (gestão de patrimônio); Tributário e Sped, devidamente integrado ao Sped (fiscal, contábil e nota fiscal eletrônica, de forma a atender às exigências instituídas pelo Decreto 6.022/2007) - peça 43, p. 23 do TC 033.589/2011-9.

46. Conforme o Parecer da Assessoria Jurídica da Eletroacre 30/2009, a Totvs S.A. comprara a empresa Microsiga, sendo ela detentora do *software* Microsiga Protheus, utilizado pela Eletroacre, estando assim protegido por legislação específica de direitos autorais, somente podendo ser alterado, modificado ou acrescido pelo seu produtor, ou autorizado por este. Consta a existência de atestado da certidão da Associação das Empresas de Tecnologia da Informação, *Software e Internet* (ASSESPRO) comprovando a exclusividade da Totvs sobre o *Software*. No mesmo sentido foi o Parecer 77/2009 da Assessoria Jurídica da Eletrobras (peça 43, p. 11-12 e p. 14-19, TC 033.589/2011-9).

47. Diante disso, havia a indicação de que a Eletroacre não possuía escolha para a contratação frente a inviabilidade de concorrência, vez que o produto de que necessitava possuía fornecedor exclusivo.

48. Assim sendo, considerados os fatos apresentados relativos ao exercício de 2009 (celebração do Contrato 19/2009), entende-se que merece prosperar a proposta de encaminhamento trazida aos autos pelo Parecer do MPTCU, no sentido de conhecer do recurso de revisão interposto pelo Ministério Público para, no mérito, negar a ele provimento, mantendo-se o julgamento de mérito proferido em sede do Acórdão 3.068/2011-TCU-1ª Câmara (peça 76, p. 2), devendo ser julgadas as contas dos Srs. Ana Tereza Holanda de Albuquerque; Eduardo Luiz Gaudard; Flávio Decat de Moura; Gilberto do Carmo Lopes Siqueira; José Antonio Muniz Lopes; José Luiz França dos Santos; José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior; Leonardo Lins de Albuquerque; Luis Hiroshi Sakamoto; Marcelo Castro Lippi; Márcio de Almeida Abreu; Nelson Fonseca Leite; Pedro Carlos Hosken Vieira; Ricardo Oliveira Lopes Serrano; Ronaldo Ferreira Braga; Telton Elber Correa; e Uilton Roberto Rocha, regulares com ressalvas, dando-lhes quitação.

CONCLUSÃO

49. O Recurso de Revisão foi interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União em face do Acórdão 3.068/2011-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. José Mucio), vez que, na ocasião, o Parquet vislumbrou indícios de irregularidade na contratação da empresa Totvs S/A por inexigibilidade de licitação para o fornecimento de licenças e serviços alusivos à estruturação do sistema ERP Protheus.

50. Após análise da extinta Secex-AC, o MPTCU, em novo pronunciamento, discordou da proposta da unidade técnica e propôs a manutenção do Acórdão 3.068/2011-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. José Mucio), por não vislumbrar razões para modificar a decisão recorrida.

51. Posteriormente, a presente prestação de contas foi sobrestada até a apreciação ulterior da tomada de contas especial TC 005.757/2015-0. Nesse ínterim, a Eletroacre foi privatizada. Diante desse

fato, a Secex-TCE concluiu por não mais persistir, no âmbito do TC 005.757/2015-0, a possibilidade de cobrança de eventuais débitos decorrentes da execução dos Contratos 19/2009 e 67/2010. Ato contínuo, o Tribunal, por meio do Acórdão 12.358/2019-TCU-2ª Câmara (Rel. Aroldo Cedraz), determinou o arquivamento da TCE sem julgamento de mérito.

52. Em face da mais recente manifestação do MPTCU nos autos, que apontou que a Eletroacre atentou para o princípio da economicidade, que a contratação representava uma transação de pequena monta, e que a Totvs S.A. era a detentora com exclusividade do software em referência, e das análises efetuadas, que indicavam que a Eletroacre não possuía escolha para a contratação frente à inviabilidade de concorrência e o fato de que os pareceres técnicos e/ou jurídicos da Eletroacre não apontavam obstáculos para a contratação, concluiu-se que os responsáveis não praticaram um ato manifestamente irregular, sendo razoável inferir que os gestores estavam diante de um ato aparentemente lícito.

53. Dessa forma, propõe-se manter os termos do Acórdão recorrido 3.068/2011-TCU-1.ª Câmara (Rel. Min. José Mucio), levantar o sobrestamento dos presentes autos para, em seguida, proceder ao seu arquivamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para posterior remessa ao Exmo. Ministro Aroldo Cedraz, propondo:

- 54.1. levantar o sobrestamento dos presentes autos;
- 54.2. conhecer do recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos do Acórdão recorrido 3.068/2011-TCU-1.ª Câmara (Rel. Min. José Mucio);
- 54.3. dar ciência aos responsáveis acerca da decisão a ser proferida;
- 54.4. arquivar o presente feito, em razão de ter cumprido o objetivo para o qual fora constituído, nos termos do inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

SeinfraElétrica, em 1º/4/2021.

(Assinado eletronicamente)

Leonardo Macieira
AUFC - Mat. 5.828-9